



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0696/2025.

Dispõe sobre a instituição de medidas de proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, propõe a adoção, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de medidas voltadas à proteção, apoio e incentivo à reinserção social e econômica de pessoas vítimas de violência doméstica.

Entre as ações previstas, destaca-se a criação do Selo “Empresa Parceira no Enfrentamento à Violência Doméstica”, destinado a empresas que adotarem políticas de inclusão e contratação de mulheres em situação de violência, bem como a oferta de atendimento psicológico e psicossocial às vítimas.

O projeto também prevê incentivos às empresas, inclusive de natureza tributária, nos termos da legislação vigente, e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com órgãos como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil, garantindo a efetividade das medidas propostas.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, no que compete ao controle preliminar de constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa legislativa não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, tratando-se de matéria de interesse social e proteção de direitos fundamentais.

O autor ressalta que em 2024, foram requeridas 30.234 medidas protetivas no Estado, e apenas nos primeiros sete meses de 2025 já se contabilizam 18.584 medidas protetivas, além de 26 casos de feminicídio no mesmo período.

Observa-se que a proposta está em consonância com o art. 226, § 8º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como com o art. 8º da Lei Maria da Penha, que estabelece a necessidade de políticas integradas para garantir a efetividade das medidas protetivas.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0696/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator